



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.719 - PR (2012/0043546-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ERNESTO ALESSANDRO TAVARES**
ADVOGADO : **ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. O acórdão *a quo*, ao fundamentar o entendimento pela improcedência da ação rescisória, ponderou a respeito da presença do direito líquido e certo demonstrado pelo impetrante-recorrido por ocasião do acórdão rescindendo, consignando que "os demais pares do *quórum* também entendem pela improcedência dessa ação, entretanto por outro motivo, qual seja, pelo fato do autor indevidamente pretender rediscutir as provas analisadas por ocasião do julgamento da apelação, enquanto que a ação rescisória não é meio para nova apreciação da justeza da decisão atacada [...] assim, não se vislumbra qualquer violação a literal disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado" (fl. 203).

2. Não há violação do art. 535 do CPC, uma vez que, de forma clara, coerente e fundamentada, consignou-se ser improcedente a rescisória, por ausência de violação a literal disposição de lei. Deve-se acrescentar que a certidão de julgamento é clara ao declarar que o resultado do julgamento é fruto de votação unânime e que o entendimento jurisprudencial pacífico a respeito do tema é no sentido de que "a ação rescisória, remédio processual destinado a desconstituir julgado tutelado pela *res iudicata*, não é servil à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas" (REsp 934.078/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/04/2011).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.719 - PR (2012/0043546-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES
ADVOGADO : ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O recorrente aduz que, "diferentemente do que consta na decisão ora agravada, não restou claro tratar-se de improcedência da ação rescisória [...] se a conclusão do acórdão fosse pela inadmissibilidade da rescisória - como dá a entender o posicionamento dos demais julgadores citado no voto do relator - o recurso adequado seria o especial, por violação do art. 485 do CPC; ao contrário, se se tratasse de improcedência, o recurso seria o extraordinário, por contrariedade ao artigo 37 da Constituição Federal" (fl. 314).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.719 - PR (2012/0043546-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. O acórdão *a quo*, ao fundamentar o entendimento pela improcedência da ação rescisória, ponderou a respeito da presença do direito líquido e certo demonstrado pelo impetrante-recorrido por ocasião do acórdão rescindendo, consignando que "os demais pares do *quórum* também entendem pela improcedência dessa ação, entretanto por outro motivo, qual seja, pelo fato do autor indevidamente pretender rediscutir as provas analisadas por ocasião do julgamento da apelação, enquanto que a ação rescisória não é meio para nova apreciação da justeza da decisão atacada [...] assim, não se vislumbra qualquer violação a literal disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado" (fl. 203).

2. Não há violação do art. 535 do CPC, uma vez que, de forma clara, coerente e fundamentada, consignou-se ser improcedente a rescisória, por ausência de violação a literal disposição de lei. Deve-se acrescentar que a certidão de julgamento é clara ao declarar que o resultado do julgamento é fruto de votação unânime e que o entendimento jurisprudencial pacífico a respeito do tema é no sentido de que "a ação rescisória, remédio processual destinado a desconstituir julgado tutelado pela *res iudicata*, não é servil à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas" (REsp 934.078/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/04/2011).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Estado do Paraná pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TJ/PR, que, em votação unânime, julgou improcedente ação rescisória pela qual se pretendia rescindir acórdão que assegurou a nomeação de candidato em cargo público.

Alega violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deveria ter-se manifestado a respeito da admissibilidade da ação rescisória, por haver controvérsia a respeito de sua adequação para a análise de provas que induziram a conclusão do julgado rescindendo.

Não obstante a argumentação recursal, a pretensão não merece prosperar.

Observa-se que o acórdão *a quo*, ao fundamentar o entendimento pela improcedência da ação rescisória, ponderou a respeito da presença do direito líquido e certo demonstrado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante-recorrido por ocasião do acórdão rescindendo, consignando que "os demais pares do *quórum* também entendem pela improcedência dessa ação, entretanto por outro motivo, qual seja, pelo fato do autor indevidamente pretender rediscutir as provas analisadas por ocasião do julgamento da apelação, enquanto que a ação rescisória não é meio para nova apreciação da justeza da decisão atacada [...] assim, não se vislumbra qualquer violação a literal disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado" (fl. 203).

Nesse contexto, não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que, de forma clara, coerente e fundamentada, consignou-se ser improcedente a rescisória, por ausência de violação a literal disposição de lei. Deve-se acrescentar que a certidão de julgamento é clara ao declarar que o resultado do julgamento é fruto de votação unânime e que o entendimento jurisprudencial pacífico a respeito do tema é que no sentido de que "a ação rescisória, remédio processual destinado a desconstituir julgado tutelado pela *res iudicata*, não é servil à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas" (REsp 934.078/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/04/2011). Sobre improcedência de ação rescisória, vide: AR 4.655/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/06/2012; EAR 3.971/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2011.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043546-5

AgRg no
AREsp 149.719 / PR

Números Origem: 5885614 588561403

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES
ADVOGADO : ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES
ADVOGADO : ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.